



## **PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013**

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL – MARCELO CRIVELLA  
**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.955, de 2013, de autoria do Senador Marcelo Crivella, PRB/RJ, que basicamente trata de acrescentar parágrafo ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI) –, para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar nas situações que especifica.

De acordo com a referida proposição, em caso de empate na fase da pré-seleção do programa aludido, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido como sujeito passivo por motivo de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão terá precedência para ser beneficiado na forma de regulamento.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após 360 (trezentos e sessenta) dias.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “r” e “t” do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre o mérito de matérias tocantes à assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência, bem como relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à proteção à criança e ao adolescente e à ação do Estado para propiciá-la, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF

Nesta esteira, é de se louvar o conteúdo da aludida proposição, a qual merece, sem dúvida, prosperar.

Consoante o que estabelece o Art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já no Art. 208, *caput* e inciso V, a Carta Magna determina que o Estado deve garantir o “*acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o Art. 206, *caput* e inciso I, da Lei Maior, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior constitui uma das formas de se dar cumprimento a esse conjunto de preceitos constitucionais. Tendo em vista que contingências orçamentárias e decisões históricas em política educacional têm criado dificuldades para que tal oferta alcance nos dias atuais todos os candidatos que demonstrem capacidade para os estudos superiores, os poderes públicos passaram a recorrer a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o PROUNI, programa de concessão de bolsas de estudo não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimentos de ensino privados.

Pelo PROUNI, são concedidas bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) das semestralidades ou anuidades escolares. Nele são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* mensal que não exceda um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* mensal que não exceda três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação. Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme os seus próprios critérios.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF

O projeto de lei em exame trata de acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável em razão de afastamento do convívio familiar. Como este pode, em muitos casos, constituir obstáculo maior para o ingresso do candidato em instituição de ensino superior, é de bom alvitre assegurar a precedência de que cuida tal proposta legislativa quando houver empate quanto aos demais critérios previstos pela legislação. Não se poderá alegar prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino, visto que se busca ali tão somente a implementação de mais um aspecto favorável a estudantes em situação de maior vulnerabilidade social aplicável somente no caso de empate em pré-seleção pelos demais critérios.

Cabe assinalar, além disso, que a proposição em comento também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que trata de incumbir ao Poder Público a adoção de políticas especiais capazes de proteger adequadamente crianças e adolescentes de situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.955, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

**JOÃO CAMPOS**

Deputado Federal